

DIGITALIZADO

EM: 19, 09, 01

R. Ottoni Alves
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 30, 5, 61

PROJETO DE LEI Nº 45/61

ASSUNTO Proíbe os estabelecimentos comerciais
de venda de discos ou outros objetos
dessa natureza o funcionamento dos mesmos
de maneira a se tornarem audíveis na via pública

VEREADOR: Raimundo Pinto

LEI Nº 124 DE 30, 6, 61

DIOM Nº 2237 DE 4, 7, 61

ARQUIVO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 1724, DE 30 DE junho DE 1961.

Estabelece normas para vendas de discos musicais, vitrolas ou eletrolas e de outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido aos estabelecimentos comerciais situados na Cidade de Fortaleza e que se dedicam à venda de discos musicais, vitrolas ou eletrolas e quaisquer outros objetos de natureza análoga o funcionamento dos mesmos de maneira a se tornarem audíveis na via pública, perturbando assim a tranquilidade e o sossego coletivos.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais desse ramo deverão possuir cabines à prova de som, para nelas serem experimentados os objetos sonoros expostos à venda.

Art. 3º - Incorrerá na multa de \$ 1.000,00 (uma mil cruzeiros) aquele que violar o disposto na presente lei.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de junho de 1961.


Manoel Cordeiro Neto
PREFEITO MUNICIPAL





Handwritten notes and signatures in the top left corner, including 'A Comissão' and '31/5/61'.

Art. 1 - Fica proibido aos estabelecimentos comerciais situados na cidade de Fortaleza e que se dedicam á venda de discos musicais, vitrólas ou eletrólas e quaisquer outros objetos de natureza análoga o funcionamento dos mesmos de maneira a se tornarem audíveis na via pública, perturbando assim a tranquilidade e o sossego coletivos.

Art. 2 - Os estabelecimentos comerciais desse ramo deverão possuir cabines á prova de som , para nelas serem experimentados os objetos sonóros expostos á venda.

Art. 3 - Incorrerá na multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) aquele que violar o disposto na presente lei.

Art. 4 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É incontroverso o direito que assiste ao Município de legislar sobre medidas atinentes ao sossego e tranquilidade públicas, decorrentes da Constituição Estadual e da Lei Orgânica dos Municípios.

O próprio Código Urbano de Fortaleza (Lei Municipal n. 188 , de 16 de Maio de 1950) tem o capítulo XVII versando sobre o assunto, sendo que a legislação penal federal chega até a estatuir multa e prisão para os violadores da pública tranquilidade.

Infelizmente, a legislação municipal deixou omissa o caso versado pelo presente projeto, dado que na época o comercio de discos não atingira ainda o atual desenvolvimento. É visando sanar essa falha que se formula a presente proposição legal, além de se procurar atender os graves reclamos da saúde pública, pois é conhecido os efeitos neu-róticos dos ruidos urbanos, objeto de campanhas do silêncio nas cidades mais adiantadas do mundo, pelo que esperamos a sua aprovação.

Fortaleza, 31 de Maio de 1961

Handwritten signature of Vereador
VEREADOR

Aprovado em 1ª discussão

Em 21/6 / 1961

Handwritten signature of Presidente
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2ª discussão

Em 22/6 / 1961

Handwritten signature of Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

*Procedido em 26/6/61
José Augusto*

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5/61

Estabelece normas para vendas de discos musicais, vitrolas ou eletrolas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido aos estabelecimentos comerciais situados na Cidade de Fortaleza e que se dedicam à venda de discos musicais, vitrolas ou eletrolas e quaisquer outros objetos de natureza análoga o funcionamento dos mesmos de maneira a se tornarem audíveis na via pública, perturbando assim a tranquilidade e o sossego coletivos.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais desse ramo deverão possuir cabines à prova de som, para nelas serem experimentados os objetos / sonoros expostos à venda.

Art. 3º - Incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) / aquele que violar o disposto na presente lei.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de junho de 1961.

José Augusto Pres.
Augusto de Jesus Rel.
[Signature]



HGS/

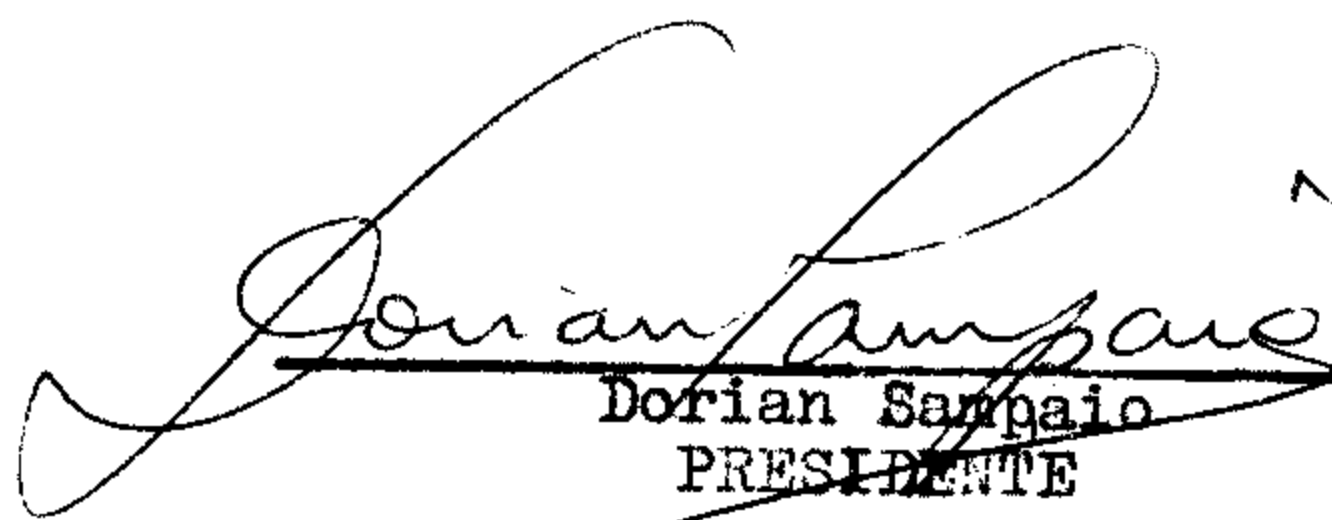
Of. nº 462/61

Fortaleza, 27 de junho de 1961.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de Lei aprovada por esta Câmara, que estabelece normas para vendas de discos musicais, vitrolas ou eletrolas e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. / Excelência os nossos protestos de elevado apreço e consideração.


Dorian Sampaio
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gal. Manuel Cordeiro Neto
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA